



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4984 de 22/05/2023 Intimação

Número do processo: 1039240-43.2018.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 22/05/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1039240-43.2018.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, em face de Gislene Santos Oliveira de Abreu, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e Francisvaldo Mendes Pacheco, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. O requerente relata, em síntese, que a requerida Gislene Santos Oliveira de Abreu é servidora efetiva da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, lotada no cargo de “Analista de Desenvolvimento Econômico Social” e, no período de 2011 a 2012, esteve cedida para trabalhar no gabinete do Deputado Estadual Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, no cargo em comissão de “Assessora Parlamentar”. Aduz que após diligências, foi solicitado à Secretaria de Gestão de Pessoas da ALMT, para que encaminhasse documento hábil, a fim de comprovar que a requerida Gislene trabalhou efetivamente no período em que esteve cedida à Assembleia Legislativa, recebendo a informação que não foram localizados registros de frequência no período de 04/2011 a 07/2011 e, em relação ao ano de 2012 foram encaminhados apenas relatórios assinados pelo requerido Francisvaldo Pacheco, que à época dos fatos exercia o cargo de Chefe de Gabinete, do requerido Romoaldo. Assevera, ainda, que na ficha funcional da requerida Gislene junto a SEJUDH, há registro de sucessivos afastamentos durante todo o período de julho/2007 a novembro/2010, para qualificação profissional, férias, licenças-prêmio e, para tratamento de saúde. Na sequência, afirma que a mesma foi cedida para a Assembleia Legislativa no período de 17/03/2011 a 31/12/2012 e, após este prazo, ela novamente se afastou para usufruir férias e licença para qualificação profissional, retornando a desempenhar as suas funções na SEJUDH, apenas em 04/05/2017. Salienta que o período questionado nesta ação refere-se apenas ao que compreende a cessão da requerida, para a Assembleia Legislativa, para desempenhar as suas funções no gabinete do requerido Romoaldo Junior, sem ônus para o órgão de origem. Afirma ainda, que foi constatado que a requerida Gislene residia, à época, com os seus familiares, na cidade do Rio de Janeiro, onde também teria realizado curso de mestrado e doutorado, na Universidade Cândido Mendes. Assevera que desde o ano 2010, a requerida Gislene possuía endereço em Cuiabá e também na cidade do Rio de Janeiro, no condomínio Edifício Paço Real, situado em Copacabana, onde, inclusive, ela teria exercido o cargo de síndica, durante o período de 27/01/2010 até 10/03/2017 e, em seguida, a mesma passou a ocupar o cargo de presidente do conselho do referido condomínio. Ressalta também, que foram ouvidos servidores que eram lotados no Gabinete do requerido Romoaldo Junior, no período em que a requerida Gislene estava cedida para a AL/MT, os quais afirmaram que não a conheciam e nunca viram a requerida no referido gabinete, de modo que embora cedida à ALMT, ela nunca teria desempenhado no local qualquer trabalho efetivamente. Afirma que assim agindo, a requerida auferiu vantagem indevida, utilizando o seu cargo, com o auxílio dos requeridos Romoaldo Junior e Francisvaldo Pacheco, que dolosamente permitiram que ela recebesse o salário sem a devida contraprestação, causando dano ao erário, no valor de R\$236.215,08 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Assevera ainda, que a conduta dos requeridos configurou ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92 e, requereu, em liminar, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, como forma de assegurar a devida reparação ao erário. Na decisão de Id.

416978873, o pedido liminar foi concedido; foi determinada a notificação dos requeridos, para apresentarem defesas preliminares e; foi determinada a intimação do Estado, para manifestar interesse em integrar a lide. O Estado de Mato Grosso, por seu representante legal, informou que não possuía interesse em integrar a lide naquele momento processual (Id. 17277234). A requerida Gislene, por seu patrono, apresentou a defesa prévia, no Id. 43436915, alegando, em síntese, a preliminar de prescrição quinquenal; de ilegitimidade ativa do requerente e; de inadequação da via eleita. O requerido Romoaldo Aloisio Boraczynsky Junior, por seu patrono, apresentou a defesa prévia no Id. 43671257, arguindo, em síntese, a preliminar de incompetência deste juízo, para apreciar e julgar a ação e; a preliminar de inépcia da inicial, por não ter descrito as condutas ímprobas de forma individualizada, para cada requerido, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. O requerido Francivaldo Mendes Pacheco deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 43972441). O representante do Ministério Público apresentou impugnação às defesas, pleiteando pelo recebimento da inicial (Id. 47156104). Pela decisão de Id. 63861020, as preliminares arguidas pelos requeridos Romoaldo e Gislene foram afastadas e a petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos. A requerida Gislene, por seu patrono, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (Id. 65805980). Não há nos autos informação sobre o julgamento do mérito do referido recurso. Conforme certificado no id. 91408415, os requeridos, embora citados, não apresentaram contestação. Após, a requerida Gislene, por meio de seu advogado, apresentou contestação no Id. 92756358, informando, inicialmente, a tempestividade de sua defesa nos termos da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. Reiterou a preliminar de prescrição quinquenal, afirmando que a decisão que recebeu a inicial estaria equivocada e, ainda, que havia falta de interesse de agir decorrente da prescrição quinquenal. Requereu a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021 e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos da inicial. O requerido Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, por meio de seu advogado, também apresentou contestação no Id. 92916009, informando inicialmente, a tempestividade de sua defesa, nos termos da lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. Requereu a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021 e o reconhecimento da prescrição, bem como reiterou a preliminar de incompetência deste juízo, bem como a preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de individualização das condutas descritas na inicial. No mérito, requereu, a improcedência de todos os pedidos. O requerido Francisvaldo, embora devidamente citado, não apresentou a contestação (Id. 91408415). O Ministério Público, por seu representante, apresentou impugnação às contestações (Id. 9485798), afirmando que foi certificado que os requeridos Romoaldo e Gislene apresentaram defesas fora do prazo, requerendo, assim, o desentranhamento das manifestações, bem como o julgamento antecipado do feito ou, subsidiariamente, o saneamento do processo. No Id. 116746517 foi certificado que “a certidão de decurso de prazo id. 91408415, não levou em consideração as alterações trazidas pela Lei 10.430 de 2021 que alterou o prazo de contestação para 30 (trinta) dias, haja vista que estes autos se referem a atos de Improbidade Administrativa. Desta forma, levando em consideração que a última citação se deu em 08/07/2022 o prazo final para contestação foi dia 22/08/2022, o que demonstra a tempestividade das contestações id. 92756358 e id. 92916009, apresentadas respectivamente pelos requeridos Gislene Santos Oliveira de Abreu e Romoaldo Aloísio Boraczynski Junior.” Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifica-se que o requerido Francisvaldo Mendes Pacheco foi regularmente citado no Id. 82385207, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar a contestação. Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do requerido Francisvaldo, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC e art. 17, §19, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Analisando os autos, verifico que a citação dos requeridos ocorreu quando já estava em vigor a Lei n.º 14.230/2021, que alterou o prazo para a defesa. Por se tratar de norma processual, a sua aplicação é imediata e deve ser considerado o prazo novo, para apresentação da contestação. Ainda, a tempestividade das defesas já foi devidamente esclarecida na certidão id. 116746517. As preliminares arguidas pelo requerido Romoaldo, acerca da competência do juízo e a inépcia da inicial, bem com a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela requerida Gisele, já foram apreciadas e afastadas pela decisão constante no Id. 63861020. Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela requerida Gisele, verifico que os argumentos invocados dependem do reconhecimento da prescrição quinquenal, que já foi afastada pela decisão acima mencionada. Os requeridos Romoaldo e Gislene, de forma similar, requereram a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021, bem como o requerido Romoaldo pleiteou pelo reconhecimento da prescrição nos termos da lei nova. A questão da aplicação retroativa das inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, já foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), que delimitou o alcance da Lei n.º 14.230/21, fixando as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Com estas considerações, rejeito o pedido de aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021 e o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade

administrativa. Na petição inicial o requerente narra a existência de ilegalidades na cessão da requerida Gislene Santos, por ocasião do exercício do cargo de “Assessora Parlamentar”, no gabinete do requerido Romoaldo, entre os anos de 2011 a 2012, uma vez que a mesma recebeu os seus proventos, sem a devida contraprestação de trabalho, já que na maior parte deste período ela se encontrava residindo em outra cidade e outro Estado. O requerente apontou que realizou diversas diligências, a fim de apurar a frequência de trabalho da requerida, sendo que ficou constatado a ocorrência de várias ausências no seu registro de frequência no ano de 2011 e, ainda, que havia alguns relatórios assinados pelo então chefe de gabinete, o ora requerido Francisvaldo Mendes Pacheco, que atestava que a requerida cumpriu a carga horária integral no ano de 2012. Apontou, ainda, que a requerida Gislene ocupava o cargo de Síndica, em um prédio na cidade do Rio de Janeiro, na época que estava cedida a ALMT. Relatou também, que outros servidores lotados no Gabinete do requerido Romoaldo, à época, afirmaram que não conheciam e nunca viram a requerida no referido local. Afirmou que buscou informações junto as companhias aéreas, a fim de apurar quais viagens foram realizadas pela requerida durante o período mencionado, tendo constatado que a requerida efetuou várias viagens no período e, assim, não poderia cumprir efetivamente a sua jornada de trabalho junto a AL/MT. Em suma, os fatos narrados demonstram, em tese, que a requerida Gislene recebeu os seus proventos, sem a devida contraprestação, com o auxílio dos requeridos Romoaldo Junior e Francisvaldo Pacheco, que teriam se omitido, permitindo a ocorrência de ilegalidades. No caso em comento, as ilegalidades cometidas pela requerida Gislene, com o auxílio dos requeridos Romoaldo Junior e Francisvaldo Pacheco estão suficientemente caracterizadas, restando apurar se todos os requeridos agiram de forma dolosa, o que somente será possível durante a instrução processual. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. No mais, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido: se a requerida Gislene recebeu os salários da Assembleia Legislativa, sem a devida contraprestação de trabalho, no período de 2011 a 2012; se os requeridos Romoaldo e Francisvaldo agiram em conluio, permitindo e omitindo as ilegalidades descritas na inicial, a fim de beneficiar a requerida Gislene e; se os requeridos agiram mediante conduta dolosa, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa e se ocasionaram dano efetivo ao erário, no termos art. 9º, caput, inciso I da Lei n.º 8.429/92. Intimem-se as partes, para no prazo de quinze (15) dias, indicarem as provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando a sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC). Se houver interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar os respectivos róis no prazo acima, como forma de permitir que a audiência instrutória seja designada com tempo suficiente para as devidas oitivas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 19 de maio de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gZmySdyxt1T7mzgnZy5DBkl/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gZmySdyxt1T7mzgnZy5DBkl